

2 — Pela alteração da presente licença são devidas as taxas a que houver lugar, de acordo com a parte 1 da tabela anexa à Port. 606/91, de 4-7.

11-11-96. — O Secretário de Estado dos Transportes, *António Guilherme Rodrigues*.

**Desp. SET 83/96.** — 1 — Tendo a HELISUL — Sociedade de Meios Aéreos, L.<sup>da</sup>, requerido a alteração da sua licença de trabalho aéreo, concedida pelo Desp. SET 58/96, de 14-6, e verificando-se estarem cumpridos os requisitos exigidos, fica, ao abrigo dos Decs.-Leis 172/93, de 11-5, e 19/82, de 28-1, alterada pelo presente despacho a al. b) da referida licença, que passa a ter a seguinte redacção:

b) Quanto ao equipamento:

3 aeronaves de capacidade unitária não superior a 10 t de peso máximo à descolagem.

2 — Pela alteração da presente licença são devidas taxas, de acordo com a parte 1 da tabela anexa à Port. 606/91, de 4-7.

11-11-96. — O Secretário de Estado dos Transportes, *António Guilherme Rodrigues*.

### Secretaria-Geral

Andreia Rute Marques Pereira — celebrado contrato de trabalho em regime de prestação de serviço, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, para o exercício de funções de apoio administrativo no Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, pelo prazo de seis meses. A interessada é abonada mensalmente da importância de 86 000\$. O presente contrato produz efeitos a partir de 1-10-96. (Não carece de visto do TC.)

12-11-96. — A Secretária-Geral, em regime de substituição, *Maria Joana Candeias Araújo*.

### Comissão de Coordenação da Região do Algarve

**Aviso.** — 1 — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, aplicável por força do art. 33.º do mesmo diploma, e para conhecimento dos interessados, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, na Repartição Administrativa e Financeira da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, Praça da Liberdade, 2, em Faro, a lista de classificação final, homologada por despacho de 8-11-96 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, relativa ao concurso interno geral de acesso para um lugar vago da categoria de tradutor especialista de 1.ª classe, carreira de tradutor, existente no quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 178, de 2-8-96.

2 — Da homologação cabe recurso para o Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, a interpor no prazo de oito dias úteis.

8-11-96. — O Presidente do Júri, *José Norberto Correia Apolónia*.

### Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

**Aviso.** — Por não ter sido recebida qualquer candidatura ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga de arquitecto de 1.ª classe do quadro da Direcção Regional de Edifícios e Monumentos do Norte, desta Direcção-Geral, publicado no DR, 2.ª, 166, de 19-7-96, considera-se que o mesmo ficou deserto.

8-11-96. — O Subdirector-Geral, *António da Silva Bento Maia*.

**Rectificação.** — Por ter saído com inexactidão o despacho de 16-9-96 do Secretário de Estado das Obras Públicas, no DR, 2.ª, 251, de 29-10-96, que autoriza a equiração a bolsheiro do arquitecto Ângelo Luís Costa Silveira, rectifica-se que onde se lê «com dispensa de prestação total de trabalho no primeiro mês e de metade dos restantes» deve ler-se «com dispensa de trabalho num mês e de metade nos restantes».

8-11-96. — O Director-Geral, *Vasco Martins Costa*.

### Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

**Declaração.** — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Castelo Branco, por deliberação de 24-6-96, aprovou a alteração do Plano de Pormenor do Campo da Bola, em Castelo Branco, cujo Regulamento e planta de implantação actualizados se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do respectivo plano, com o n.º 02.05.02.05/01-96, P. P., em 15-10-96, verificada a sua conformidade com o Plano Geral de Urbanização de Castelo Branco, publicado no DR, 2.ª, 301, de 31-12-91.

4-11-96. — Pelo Director-Geral, *Alfredo Silva Neves*.

#### Regulamento

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se à extensão de território urbano definido como «Campo da Bola», de acordo com a delimitação em planta de localização (desenho n.º 1).

##### Artigo 2.º

##### Organização do Plano de Pormenor

O Plano de Pormenor é composto pelos seguintes documentos escritos e gráficos:

- Memória descritiva e justificativa;
- Quadro global de dados quantitativos;
- Regulamento;
- Planta de enquadramento na região (desenho n.º 0);
- Planta de localização (desenho n.º 1);
- Planta de integração no PGU (desenho n.º 2);
- Planta de estrutura existente (desenho n.º 3);
- Levantamento fotográfico;
- Planta de estrutura proposta (desenho n.º 4);
- Planta de circulação (desenho n.º 5);
- Planta de fraccionamento da área de intervenção (desenho n.º 6);
- Perfis (desenho n.º 7);
- Planta de apresentação (desenho n.º 8);
- Planta de síntese/implantação (desenho n.º 9).

##### Artigo 3.º

##### Abreviaturas e definições utilizadas

- 1 — Área loteável — superfície total que limita o lote onde se implantará a construção.
- 2 — Área de implantação — superfície de construção, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e seus contornos, varandas e eixos das paredes separadoras das construções.
- 3 — Área de construção — superfície total de construção, considerando o número de pisos e a quota-parte correspondente das circulações comuns, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e seus contornos, varandas e eixos das paredes separadoras das construções. Pode ser considerada para comércio e a serviços, conforme a função a que se destina.
- 3 — Altura da construção — dimensão vertical, medida a partir do ponto de cota média da razante da vida de acesso de maior cota até ao ponto mais alto da construção; expressa-se em número de pisos.
- 4 — Edifício comercial — construção destinada a comércio, podendo ter armazém de apoio.
- 5 — Edifício de serviços — construção destinada a serviços e ou armazém.

##### Artigo 4.º

##### Vigência e revisão do Plano

O presente estudo poderá ser revisto, sempre que a Câmara Municipal considere terem-se tornado inadequadas as disposições nele consagradas.

##### Artigo 5.º

##### Imperatividade do Plano

1 — Toda a transformação física e funcional de carácter definitivo a executar dentro do território definido no artigo 1.º fica su-

jeita a todos os vínculos e disposições estabelecidos no corpo do presente Regulamento.

2 — Caberá à Câmara Municipal de Castelo Branco a resolução de todas as dúvidas e, nos casos omissos, após prévia consulta à equipa autora do presente Plano. Em todas as outras situações prevalecerão as determinações legais em vigor.

## SECÇÃO II

### Condições gerais de utilização e ocupação do solo

#### Artigo 6.º

##### Funções permitidas

1 — As funções permitidas na área de intervenção do Plano são as constantes da planta de síntese/implantação e do presente Regulamento: (c) comércio, (s) serviços, equipamento público e estacionamento.

2 — São interditas as edificações destinadas a qualquer tipo de habitação, artesanato, garagens e oficinas que provoquem qualquer tipo de poluição incompatível com as funções permitidas.

3 — Na área urbana abrangida pelo presente Plano não podem instalar-se indústrias ou quaisquer actividades insalubres, incómodas ou perigosas.

#### Artigo 7.º

##### Infra-estruturas

Todas as edificações deverão ser ligadas às redes de abastecimento domiciliária de água e electricidade e às redes de drenagem de águas residuais e pluviais.

#### Artigo 8.º

##### Implantação das edificações

1 — As edificações deverão implantar-se nos respectivos lotes de acordo com os afastamentos, alinhamentos, referências, volumetria e áreas de construção projectadas na planta de síntese/implantação e definidas no presente Regulamento, nomeadamente no seu quadro de síntese.

2 — A profundidade máxima das construções para comércio e ou serviços será de 20 m.

3 — Qualquer elemento balanceado confinante com a via pública não poderá exceder os limites de implantação definidos em mais de 1,50 m.

#### Artigo 9.º

##### Corpos e elementos salientes

1 — Os corpos e elementos salientes das fachadas confinantes com vias públicas não podem, pelo seu balanço e altura acima do solo, prejudicar as pessoas, a arborização e a iluminação pública, nem ocultar letreiro da toponímia ou similares.

2 — As alturas indicadas no número anterior, medidas a partir do ponto mais elevado do solo, não podem ser inferiores a:

- a) Corpos salientes e varandas — 3 m;
- b) Outros elementos salientes (tabuletas, toldos, reclamos) — 2,50 m.

3 — Excluem-se do disposto no n.º 2 os elementos cuja saliência em relação ao plano da fachada não exceda 0,20 m.

4 — Os elementos localizados nas coberturas dos edifícios, tais como casas de máquinas, arrecadações e outros, consideram-se para determinação da altura da fachada, se a sua distância ao plano desta for inferior à altura do elemento.

#### Artigo 10.º

##### Alturas das edificações

1 — A altura das edificações será conforme as estabelecidas na planta de síntese e definidas no quadro de síntese deste Regulamento.

2 — A inclinação máxima da cobertura não se poderá exceder a razão de 1:4.

3 — A cota do piso térreo das edificações não se poderá elevar acima de 0,80 m do lancil da via de acesso principal.

4 — O pé-direito dos pisos permitido é o definido no artigo 11.º deste Regulamento.

#### Artigo 11.º

##### Pé-direito dos pisos

O pé-direito mínimo permitido em comércio e ou serviços é de 3 m.

#### Artigo 12.º

##### Coberturas — Exigências gerais

1 — As coberturas das edificações devem ser constituídas de modo a obedecer às exigências de segurança estrutural e contra incêndios,

de estanquidade à água, de conforto termo-higrométrico, acústico e visual, de durabilidade e outras, estabelecidas na legislação vigente.

2 — A instalação de equipamentos sobre as coberturas deverá, sempre que possível, ser feita nas pendentes ou áreas voltadas para o interior do lote.

3 — Os desvãos da cobertura podem ser destinados a arrecadações ou outras utilizações, desde que fiquem garantidas para o próprio desvão, para os edifícios onde se inserem e para os edifícios vizinhos as condições de segurança, de habitabilidade e de estética fixadas neste Regulamento e na legislação em vigor.

#### Artigo 13.º

##### Materiais, acabamentos e cores das edificações

1 — É obrigatória a aplicação de materiais de acabamento no estado natural ou em reboco liso.

As edificações deverão ser pintadas de cor clara, uniformemente e de acordo com as cores a aprovar em futuro regulamento pela edilidade.

Admitir-se-ão alterações pontuais, devidamente fundamentadas e aprovadas pelos serviços técnicos da Câmara Municipal.

2 — Não carece de autorização o uso da cor branca.

3 — Ficam sujeitas a estudo de composição cromática, efectuado à escala de 1:50, as imitações de tijolo ou cantaria e os revestimentos de materiais cerâmicos, vidrados e marmorizados, bem como a autorização de betão desconfrado em socos e guarnecidos de vãos.

4 — Não é admitida a utilização nos vãos exteriores das edificações de alumínio anodizado na cor natural.

5 — Ficam interditos os rebocos de cimento à vista em cor natural e as imitações de tijolo.

A Câmara Municipal poderá notificar os proprietários quando não for cumprido o estipulado no corpo deste artigo.

#### Artigo 14.º

##### Topologia de implantação e associação dos edifícios

1 — Quanto ao modo de implantação de cada unidade de construção ao interior dos lotes é obrigatória a implantação definida na planta de síntese, respeitando os alinhamentos definidos.

2 — Quanto ao desenho dos edifícios, deverão ser obrigatoriamente sujeitos a projecto de autoria de arquitectos.

#### Artigo 15.º

##### Espaços livres públicos

1 — Todo e qualquer equipamento urbano desmontável ou fixo (cabines telefónicas, anúncios, quiosques) a instalar nos espaços referidos deverá obedecer a projecto ou modelo a ser aprovado pela Câmara Municipal, mediante parecer técnico de arquitecto dos seus serviços.

2 — A arborização dos espaços livres públicos deverá ser implantada de acordo com estudo da especialidade, devendo ser acompanhada de um tratamento e revestimento do solo a definir em projecto específico e posterior.

#### Artigo 16.º

##### Rede viária e estacionamento

1 — A rede e a implantação e capacidade dos parques de estacionamento obedecerão aos vínculos e disposições estabelecidos na planta de síntese e nas peças escritas do presente Plano.

2 — Os edifícios de comércio e ou serviços serão dotados de espaço para estacionamento de viaturas dos seus utentes dentro do perímetro do seu lote ou, quando tal não for possível, em áreas vizinhas.

3 — Os espaços destinados a estacionamento não podem ser utilizados para outros fins.

4 — O estacionamento do lote n.º 1 será de utilização pública.

#### Artigo 17.º

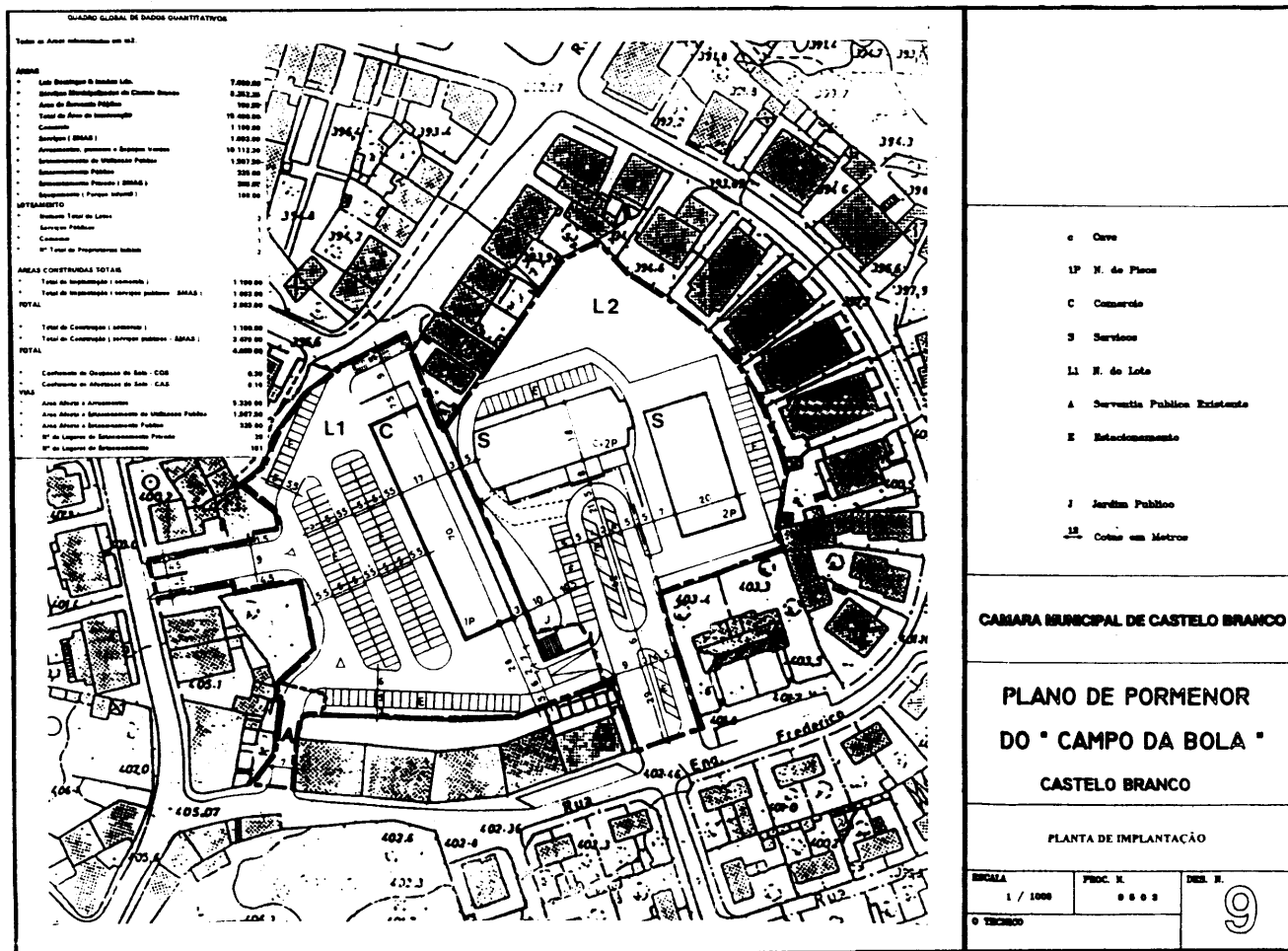
##### Percursos e zonas de peões

A implantação das áreas pedonais fica sujeita aos vínculos e disposições estabelecidos nas peças escritas do presente estudo e desenhadas na planta de síntese e terão pavimento apropriado, a definir em estudo particular e posterior.

#### Artigo 18.º

##### Das condições de estética

As obras de natureza comercial deverão merecer cuidados especiais, tendo em vista o carácter do lugar e a expressão arquitectónica dos edifícios em que venham a integrar-se, sem prejuízo de todos os números do artigo 13.º e do n.º 2 do artigo 14.º



- o Ovale
- IP N.º de Placa
- C Comércio
- S Serviços
- LI R. de Lote
- A Serventia Pública Existente
- E Estacionamento
- J Jardim Público
- LA Casas em Metro

**CAMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO**

**PLANO DE PORMENOR DO "CAMPO DA BOLA" CASTELO BRANCO**

**PLANTA DE IMPLANTACAO**

ESCALA	PROJ. N.	DES. N.
1 / 1000	0 0 0 3	9
O TERCIO		

**Escola Náutica Infante D. Henrique**

Por despachos do director-geral da Escola Náutica Infante D. Henrique de:

26-8-96:

Jorge Paulo Alves Torres — autorizado a exercer funções docentes na Escola Náutica Infante D. Henrique, em regime de tempo integral, com efeitos a partir de 1-10-96, por urgente conveniência de serviço, pelo período de um ano, como equiparado à categoria de professor-adjunto, ficando inserido no escalão 1, índice 185, do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico.

Lázaro Manuel do Carmo Delgado — autorizado a exercer funções docentes na Escola Náutica Infante D. Henrique, em regime de tempo parcial, como equiparado à categoria de professor-adjunto, com efeitos a partir de 1-10-96, por urgente conveniência de serviço, pelo período de um ano, com carga horária de dezoito horas semanais, o que corresponde a seis horas lectivas e 50% do vencimento da categoria.

30-8-96:

Carlos Miguel de Sousa Amaro — autorizado a exercer funções docentes na Escola Náutica Infante D. Henrique, pelo período de um ano, em regime de tempo integral, como equiparado à categoria de professor-adjunto, com efeitos a partir de 1-9-96, por urgente conveniência de serviço, ficando inserido no escalão 1, índice 185, do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico.

Por despachos de 21 e de 30-8-96, respectivamente do presidente do conselho de direcção do Instituto Nacional de Emergência Médica e do director-geral da Escola Náutica Infante D. Henrique:

Francisco António da Silveira Chichorro Marcão, técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Emer-

gência Médica — contratado, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1-9-96, pelo período de um ano, em regime de tempo parcial e por acumulação, equiparado à categoria de professor-adjunto da Escola Náutica Infante D. Henrique, com uma carga horária de dezoito horas semanais, o que corresponde a seis horas lectivas e 50% do vencimento da categoria.

Por despachos de 31-7 e de 16-8-96, respectivamente do presidente do ISCTE e do director-geral da Escola Náutica Infante D. Henrique:

Isabel Maria Estima da Costa Lourenço, assistente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa — autorizada a exercer funções docentes na Escola Náutica Infante D. Henrique, como equiparada à categoria de professor-adjunto, em regime de tempo parcial e por acumulação, com efeitos a partir de 16-8-96, por urgente conveniência de serviço, pelo período de um ano, com uma carga horária de dezoito horas semanais, o que corresponde a seis horas lectivas e 50% do vencimento da categoria.

(Visto, TC, 14-10-96. São devidos emolumentos.)

28-10-96. — O Director-Geral, *Fernando Horta Santos*.

**Junta Autónoma de Estradas**

Por despacho do presidente da JAE de 8-8 e contrato de avença de 9-10-96:

Anabela Marques Ferreira Vidal — contratada, em regime de avença, pelo período de um ano, para prestar apoio na área de informática à Direcção de Estradas do Distrito de Aveiro. (Não está sujeito à fiscalização prévia do TC.)

13-9-96. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Maria José Capote Fernandes*.